

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Parecer Complementar ao PL 434/1999 e Outros

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino sobre as drogas entorpecentes e psicotrópicas e sobre prevenção das doenças sexualmente transmissíveis (DST's) e AIDS a nível do 1º e 2º graus de ensino e nos cursos de formação de professores, e dá outras providências.

Autor: Deputado MAGNO MALTA

Relator: Deputado GERSON PERES

I - RELATÓRIO

No dia 15 de abril do corrente (2009) relatei o projeto de lei nº 434/1999, apensos os PL's nºs 3.099/2000; 5433/2001; 6.472/2002; 3.508/2004; 4.778/2005; 5.620/2005; 6.256/2005; 584/2007; 601/2007; 816/2007; 2.642/2007 e 3.925/2008. Por despacho da Presidência o PL 434 voltou a este relator, para “reexame devido à apensação do PL 5.689/2009 ao PL 434/1999. A indicação do despacho entretanto se direcionou também ao PL 2.642/2007 por tratar do programa educacional de resistência às drogas e à violência – o PROERD”, matéria correspondente portanto ao PL 2.642/2007.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar o PL 5.689/2009 do ilustre Deputado Acélio Casagrande, verifica-se pelos dispositivos, nele contido, o mesmo vício da injuridicidade contido em todas, à exceção do PL 816/2007. Louve-se a boa intenção do autor em pretender transplantar o êxito do “PROERD” – Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, nas escolas das redes

pública e privada. Entretanto, encontram-se em desacordo com o princípios que informam as diretrizes e bases da educação, consubstanciadas na lei 9.394/96 9Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira. Acresce ainda que a Lei 9.131/1995 que criou o Conselho Nacional de Educação, expressa como uma de suas atribuições e deliberações sobre diretrizes propostas pelo MEC, no art. 9º §1º C. A definição de diretrizes acerca das disciplinas do currículo escolar insere-se, assim, entre as competências do MEC, ouvido, aquele conselho, sempre tendo em vista o princípio da autonomia dos entes federados. Lembrem-se, finalmente, as Resoluções nºs 2 e 3, Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação que “institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o ensino Fundamental” que vise a estabelecer a relação entre educação fundamental e a vida cidadã através da articulação dos seus aspectos, como saúde, sexualidade, a vida familiar e social, meio ambiente, trabalho, ciência e tecnologia, cultura e linguagem (Resolução nº 2). Além disso, a Resolução nº 3/98 do Conselho Nacional de Educação, determina que, nas diferentes disciplinas, serão tratados os diversos conteúdos, não havendo necessidade de criação de disciplina específica para cada assunto. Como se verifica, o PL 5.689/2009, data vênua, viola princípios informadores do sistema de ensino estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação em consonância com a Carta Magna, sendo portanto injurídico.

Em face o exposto, nosso voto é pela injuridicidade estando prejudicada a análise da técnica legislativa da referida proposição.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GERSON PERES
Relator